

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.751, DE 2025

Estabelece diretrizes para a priorização de ações de informação e inteligência voltadas à prevenção e à repressão de crimes financeiros virtuais, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 1º e ao caput e § 1º do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.751, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará as competências legais e regulamentares dos órgãos e entidades dotados de poder normativo, regulador, fiscalizador ou de inteligência, especialmente nos âmbitos do sistema financeiro, do mercado de capitais, dos ativos virtuais e da prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e às fraudes, devendo privilegiar a atuação coordenada e integrada entre tais instituições. (NR)

.....



“Art. 5º Os mecanismos de monitoramento, rastreabilidade e bloqueio de contas e ativos empregados na prevenção e repressão de crimes financeiros virtuais observarão, em todos os casos, as regulamentações editadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras e pelos demais órgãos competentes com poder normativo ou regulador, bem como os arranjos institucionais e operacionais já estabelecidos no âmbito dessas entidades.

§ 1º No âmbito desta Lei, o poder público promoverá a cooperação institucional com instituições financeiras e provedores de serviços de ativos virtuais, em conformidade com a legislação e a regulamentação específicas, com vistas ao aprimoramento contínuo das ações de prevenção, detecção e repressão aos crimes financeiros virtuais. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a clareza e a segurança jurídica da governança institucional prevista no Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.751, de 2025, especialmente no que se refere à atuação coordenada entre o poder público e os órgãos responsáveis pela regulação e supervisão do sistema financeiro e pela prevenção a ilícitos.

Parte-se do reconhecimento de que o enfrentamento dos crimes financeiros virtuais já se apoia em arranjo institucional consolidado, composto por órgãos com competências normativas, regulatórias e fiscalizatórias bem definidas, que atuam de forma coordenada na prevenção e repressão a fraudes e à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, a proposta reforça a necessidade de observância desse arranjo na implementação das diretrizes do projeto, bem como promove ajuste no art. 5º, a fim de assegurar que os mecanismos de monitoramento, rastreabilidade e bloqueio de ativos estejam alinhados às regulamentações e práticas operacionais vigentes.



Ademais, ao enfatizar o papel do poder público na articulação da cooperação institucional com o setor privado, a emenda contribui para o fortalecimento de uma atuação integrada, condição essencial para a efetividade das ações de enfrentamento aos crimes financeiros virtuais.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **Delegado Bruno Lima**
Podemos/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269891657100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima

